

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 31 de janeiro de 2019 – Nº 01

Prezados colegas,

Esperamos que estejam todos bem!

Segue o Informativo CAOCRIM 01 /2019, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.

Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM.

NOTÍCIAS

- Mantida prisão preventiva de acusado de feminicídio no Rio Grande do Norte <https://goo.gl/sgDKgs>
- Sexta Turma anula prova obtida pelo WhatsApp Web sem conhecimento do dono do celular <https://goo.gl/YkHBaj>
 - Lei Maria da Penha contra Maria da Penha? <https://goo.gl/gZ2wBv>
 - Pesquisa Pronta aborda porte de drogas para uso próprio <https://goo.gl/t7zSvH>
 - TJ-MT afasta responsabilidade do Estado por suicídio dentro de delegacia <https://goo.gl/Zth3US>
 - STF fixa que é competência do MP execução de multas em condenações penais <https://goo.gl/GxHcNr>
 - STF pode fazer audiência pública sobre prova obtida em revista íntima em presídio <https://goo.gl/WakhWp>
 - STJ nega liberdade provisória a homem cuja acusação usou provas obtidas do WhatsApp <https://goo.gl/67DDux>
- Juiz condena integrantes de organização criminosa a 30 anos de prisão <https://goo.gl/JSgLT4>
- Juiz não reconhece tráfico privilegiado, mas nega regime fechado a réus <https://goo.gl/t5GMK8>
- Cabe à Justiça castrense julgar crime de militar contra patrimônio militar anterior à Lei 13.491 <https://goo.gl/T4XDes>
- Armas envolvidas em processos judiciais passam a ser guardadas pela Polícia Militar <https://goo.gl/4bM9oz>



DIRETO DO STF



AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. 2. Penal e Processual Penal. 3. Condenação pelo crime do [artigo 33](#) da [Lei nº 11.343/2006](#) (Tráfico de drogas: 3,410 quilos de maconha) à pena de 5 anos de reclusão, regime inicial fechado com base na hediondez já afastada por ocasião da decisão monocrática proferida nos embargos de declaração. 4. Irresignação persistente quanto a não aplicação da redutora do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o argumento de *bis in idem* na dosimetria da pena que se afasta. 5. Jurisprudência desta Suprema Corte quanto a possibilidade de se utilizar a quantidade de droga para fixar a pena-base acima do mínimo legal e a conclusão, com base no contexto dos fatos, de que o paciente se dedica a atividades criminosas, dada a quantidade de droga apreendida. 6. Determinação para que o juízo da execução, afastando a hediondez, fixe de forma fundamentada o novo regime de cumprimento da pena ainda não realizada. 7. Antecipação indevida. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC-ED-AgR 154.462; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 06/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. Writ impetrado contra decisão monocrática proferida por ministro do Superior Tribunal de justiça. Não interposição de agravo regimental. Ausência de análise da matéria pelo colegiado da corte superior. Supressão de instância. Agravo regimental a que se nega provimento. I. A orientação de ambas as turmas deste supremo tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de justiça. STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado impede o conhecimento do habeas corpus por esta suprema corte. Precedentes. II. Essa circunstância impede o exame da matéria por este tribunal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites da competência descritos no [art. 102 da Carta Magna](#). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR 162.663; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 06/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E TORTURA. ARTIGO 121, 2º, I, IV, DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 121, § 2º, I, IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, I, “A”, II, §§ 2º, 3º, 4º, I, DA LEI Nº 9.455/97. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU

FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. 2. In casu, o paciente foi denunciado em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, I, IV (por onze vezes), 121, § 2º, I, IV, c/c artigo 14, II, (por três vezes) do Código Penal, e no artigo 1º, I, “a”, II, §§ 2º, 3º, 4º, I, da Lei nº 9.455/97. 3. Não se vislumbra ofensa aos princípios do juiz natural e do promotor natural quando ocorre a criação de órgão colegiado para processar e julgar crimes, nos termos das diretrizes da Lei nº 12.694/12. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 163.599; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 10/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, DESACATO, DANO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 157, § 2º, I, II, 180, 331, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que condiz à alegação de excesso de prazo, não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese em exame. 2. *In casu*, o recorrente foi condenado à pena de 14 (catorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II, 180, 331, 163, parágrafo único, III, do Código Penal; e artigo 16 da Lei nº 10.826/03. 3. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o *habeas corpus* inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC nº 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC nº 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC nº 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/02/2011. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo

agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 163.661; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 10/12/2018)

HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO RÉU – EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL. Controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e confronto analítico de matéria essencialmente probatória – inviabilidade na via sumaríssima do “habeas corpus” – precedentes – impetração deduzida, ademais, com base em fundamentos sequer apreciados pelo tribunal apontado como coator – indevida supressão de instância – hipótese de incognoscibilidade do remédio constitucional – parecer da procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido.(STF; HC-AgR 155.230; Rel. Min. Celso de Mello; DJE 14/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO [ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006](#). PATAMAR MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do [art. 33](#) da [Lei nº 11.343/06](#). 3. Na esteira da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte “o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.5.2013). 3. Para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do [art. 33](#) da [Lei nº 11.343/2006](#), imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF; HC-AgR 162.141; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 13/12/2018)

JULGADOS DO



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no [art. 312 do Código de Processo Penal](#) - CPP. 2. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa - em razão de supostos desentendimentos relacionados ao uso de substâncias entorpecentes na região, o recorrente e o corréu teriam surpreendido a vítima em plena via pública e, ao chegarem ao local em uma moto, teriam se identificado como policiais e, ato contínuo, disparado arma de fogo em sua direção, retirando-lhe a vida. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (STJ; RHC 98.765; Proc. 2018/0128204-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 09/10/2018; DJE 03/12/2018; Pág. 2385)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA IMPRONÚNCIA. NOVA PRONÚNCIA QUE DEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO

CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A CORRÉU EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO [ART. 580 DO CPP](#). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1.

Embora a preventiva tenha sido revogada em momento anterior, permitindo ao réu que respondesse ao feito em liberdade por certo período, não há ilegalidade na ordem de prisão decretada na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, quando demonstrado, com base em fatores concretos supervenientes, que a segregação se mostra necessária para acautelar o meio social. 2. Caso em que o recorrente foi condenado ao cumprimento da pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado porque, após desentendimento provocado por um dos corréus, que ingeriu bebida alcoólica e importunou uma das vítimas, o agente chegou ao local do crime e iniciou nova discussão, começando uma briga generalizada entre várias pessoas, oportunidade em que outro corréu efetuou dois disparos de arma de fogo contra os dois ofendidos, que vieram a óbito. 3. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito praticado e da periculosidade social do envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que, em tese, os determinaram. 4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da Lei Penal. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o recorrente e o corréu beneficiado com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu. 7. Recurso improvido. (STJ; RHC 99.751; Proc. 2018/0153809-5; GO; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 27/11/2018; DJE 07/12/2018; Pág. 1516)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO QUANTO À PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. DELITO PRATICADO, EM TESE, POR TRÊS ACUSADOS, COM DEFENSORES DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E PEDIDOS DE REVOGAÇÃO E RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito, nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. 2. No caso, a decisão de primeiro grau logrou

demonstrar, com base em elemento concreto, consistente na periculosidade do acusado, evidenciada pela crueldade com que o delito foi cometido, circunstância que justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Precedente. 3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 4. A circunstância de tratar-se de feito complexo (três acusados, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias e diversos pedidos de revogação ou relaxamento das prisões preventivas), aliado à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedente. 5. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ; RHC 95.244; Proc. 2018/0041205-2; PB; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 27/11/2018; DJE 07/12/2018; Pág. 1615)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/11, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias eximiram-se de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, inculpidos no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), configurando indevido constrangimento ilegal. 3. Mostra-se necessária a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para revogar a segregação processual do recorrente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. (STJ; RHC 96.176; Proc. 2018/0061875-0; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 27/11/2018; DJE 07/12/2018; Pág. 1512)

TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO: CC 160.077-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018.

RAMO DO DIREITO: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL

TEMA: Venda premiada. Captação de recursos de terceiros. Pessoa jurídica praticante de atividade de consórcios. Equiparação a instituição financeira. Ausência de autorização do Banco Central. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional. Lei n. 7.492/1986. Competência da Justiça Federal.

DESTAQUE

A simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco

Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro, tipificado pelo art. 16 da Lei n. 7.492/1986, o que atrai a competência da Justiça Federal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a definir se a "venda premiada" de motocicletas pode ser considerada uma simulação de consórcio, de forma que a conduta descrita na denúncia possa se subsumir em tipos penais incriminadores descritos na Lei n. 7.492/1986, dentre eles, o crime tipificado no art. 16, consistente em operar instituição financeira, sem a devida autorização. Preliminarmente, cumpre salientar que em pesquisa à jurisprudência do STJ, constata-se mudança de entendimento em curto espaço de tempo. O precedente da Terceira Seção, CC 121.146/MA, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, de junho de 2012, dispõe que "as operações denominadas compra premiada ou venda premiada - caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes - não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986". De outro lado, há precedentes, em sede de *habeas corpus*, no sentido de que a compra premiada – ainda que levada a efeito sem autorização do Banco Central do Brasil e mesmo não caracterizando um consórcio puro – trata-se de um simulacro de consórcio, que capta e administra recurso de terceiros, de modo a se enquadrar no tipo penal previsto do art. 16, *caput*, da Lei n. 7.492/1986. Feito um panorama jurisprudencial do STJ acerca do tema, observa-se que o melhor posicionamento é o de que a simulação de consórcio por meio de venda premiada, operada sem autorização do Banco Central do Brasil, configura crime contra o sistema financeiro devendo, assim, ser apurada pela Justiça Federal. Ademais, ainda que não haja identidade perfeita entre a venda premiada e o consórcio, é evidente que não se trata de venda comum, na medida que a pessoa jurídica capta recursos de terceiros, podendo, portanto, ser considerada instituição financeira a teor do art. 1º da Lei n. 7.492/1986. Desse modo, a ausência de autorização do Banco Central do Brasil não afasta a prática de crime contra o sistema financeiro, ao contrário, constitui justamente elemento constante no tipo descrito no art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o [art. 312, ambos do Código de Processo Penal](#). 2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz natural da causa indicou o *fumus commissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade da recorrente, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação. 3. A providência extrema se mostrou acertada e proporcional à gravidade concreta da situação. Sopesadas a narrativa da exordial acusatória e, principalmente, a anterior condição de foragida da acusada (presa somente em 10/10/2018), que perdurou por meses depois da determinação da custódia cautelar, verifica-se que o risco para os bens jurídicos tutelados no [art. 312 do CPP](#) não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de

medidas cautelares menos afluivas, como se fez em relação a outros réus que estavam presos desde o início das investigações da Operação Câmbio Desligo. 4. Se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque a ré está foragida ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da Lei Penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". O investigado/réu que pretenda continuar evadido, a prolongar o motivo para o Decreto preventivo, faz uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a essa opção da parte, a menos que considere ilegal o ato combatido. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ; RHC 99.596; Proc. 2018/0151661-5; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 27/11/2018; DJE 12/12/2018; Pág. 1375)



JULGADOS DO TJCE

PENAL. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE SEGURANÇA, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A CONSUMAÇÃO DO FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM CASO DE RÉU MULTIRREINCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. O princípio da insignificância constitui-se em causa supralegal de atipicidade material, cuja aplicação, sobretudo nos crimes patrimoniais, demanda a presença cumulativa de quatro condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, merece ser mantida a decisão de primeiro grau que afastou a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, vez que estão ausentes os seus elementos autorizadores. Precedentes. A simples presença de seguranças ou de câmeras de vigilância no local dos fatos não são suficientes para tornar impossível a consumação do crime de furto. Sumula n. 567/STJ. No caso, embora reconhecida a confissão, inviável a compensação integral com a agravante, considerando a multirreincidência do paciente. Com efeito, em se tratando de agente que ostenta mais de uma sentença configuradora de reincidência, a compensação deve ser parcial. Precedente do STJ. Apelo improvido. (TJCE; APL 0051268-50.2014.8.06.0167; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 22/01/2019; Pág. 87)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR MINISTERIAL PELA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO TEMPESTIVO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONSTATADA. SENTENÇA DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. CENÁRIO FÁTICO NÃO ATESTA A PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. RÉUS DESPRONUNCIADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Os recorrentes sustentam a negativa de autoria e que nos autos inexistente acervo probatório suficiente para dar ensejo a uma decisão de pronúncia. Subsidiariamente, requer o decote da qualificadora imputada e, por fim, alega ainda que o princípio do *in dubio pro societate* não pode suprir a carência de provas, devendo-se aplicar o *in dubio pro reo*. 2. Preliminar Ministerial pela intempestividade recursal não acolhida, pois o recurso foi interposto bem antes do término do prazo para recorrer, sendo, portanto, totalmente tempestivo. 3. A pronúncia é uma decisão interlocutória mista, que põe termo à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, qual seja, a fase da formação da culpa, que por encargo examina unicamente a admissibilidade da acusação, cabendo ao juiz natural da causa, ou seja, o Júri Popular, examinar a prova e decidir o futuro do acusado. 4. O cenário fático explanado nos autos não atesta de forma suficiente a existência de indícios a submeterem os réus ao Conselho de Sentença. No caso, não se pode valer a pronúncia de mera presunção ou suposição sobre a autoria, isto é, baseada unicamente em insuficientes testemunhos de "ouvir dizer" que os recorrentes ceifaram a vida da vítima. 5. Em processo ausente de elementos convincentes sobre a autoria, esta trazida à tona pela Defesa por meio de indícios incertos, acolhe-se a tese de negativa de autoria a fim de despronunciar os recorrentes. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE; RSE 0158176-42.2017.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 21/01/2019; Pág. 29)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE DA QUALIFICADORA NESTE MOMENTO. SÚMULA 03 TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01.

Para o decreto da pronúncia, nos termos do artigo 413, caput e §1º, do Código de Processo Penal, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria, prevalecendo sempre, nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*. 02. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, só pode haver o decote das qualificadoras, neste momento processual, quando restar comprovado, de forma inequívoca e insofismável que as mesmas são manifestamente improcedentes, o que não se vislumbra no presente caso. 03. Diz-se isto porque, conforme depoimento da testemunha Luis de Sousa Fernando Ferreira, policial que participou da diligência, a vítima, segundo informações colhidas com outra equipe policial, vendia drogas. O que poderia ensejar o motivo torpe da execução por briga relacionada ao tráfico de drogas entre facções. 04. Ademais, além da testemunha supracitada afirmar que a vítima era usuária e vendia drogas, a própria vítima alega já ter comprado droga de um dos acusados, Francisco das Chagas Alves Rodrigues Júnior, ou seja, tanto a vítima como um dos acusados supostamente vendiam drogas, desta forma, torna-se possível a manutenção, neste momento, da qualificadora de crime cometido por motivo torpe, devendo o caso ser analisado pelo Conselho de Sentença, órgão competente para dirimir a demanda, já que

nesta fase, repita-se, incide o princípio *in dubio pro societate*. Inteligência da Súmula 03 do TJCE. 05. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJCE; RSE 0010549-28.2017.8.06.0100; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 18/01/2019; Pág. 43)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO INÓCUO. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requisitos do [art. 44 do Código Penal](#). Preenchimento. Recurso parcialmente provido 1. Sabendo-se que a sentença é um ato de convicção racionalizada, cujo cálculo da pena deve estar bastante claro para que a defesa ou a acusação tenham ciência do julgado e possam dela recorrer, verifico não haver qualquer vício na decisão combatida capaz de importar a suscitada nulidade, porquanto estão explicitadas as motivações utilizadas pela douta magistrada para valorar as circunstâncias judiciais, bem como analisar as demais demais fases dosimétricas. 2. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. A prova documental - relatório da ordem de missão e o laudo pericial de exame balístico - e os depoimentos firmes e coesos dos policiais militares mostram-se hábeis para comprovar os fatos narrados na denúncia. 3. Carece de interesse de agir a defesa no tocante ao pleito de fixação da sanção-base no mínimo legal, se a juíza sentenciante, valendo-se de parâmetros legais e proporcionais, já fixou a reprimenda no patamar mínimo permitido, por ocasião da dosimetria da pena. Inocuidade do pedido. 4. A substituição da sanção reclusiva por restritivas de direito mostra-se possível quando encontram-se atendidos os requisitos previstos no [art. 44 do Código Penal](#). 5. No presente caso, encontram-se preenchidos os pressupostos necessários à conversão da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do crime noticiado. 6. Recurso parcialmente provido. (TJCE; APL 0788143-88.2014.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 06/12/2018; Pág. 167)

PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26 DO STF E SÚMULA Nº 439 DO STJ. A análise do contido no presente recurso deve cingir-se à avaliação se o Magistrado seguiu os ditames legais e jurisprudenciais pertinentes à matéria, não se prestando a avaliar se a decisão é justa ou injusta. Assim, o que se busca afastar são decisões arbitrárias, desfundamentadas e dissonantes do que diz a Lei e a jurisprudência dominantes, hipótese, que nem de longe, tangencia o caso ora em exame. O julgador monocrático, analisou os critérios objetivos e subjetivos pertinentes ao pedido do apenado e, de forma fundamentada, justificou a determinação da realização de Exame Criminológico, embasando sua decisão denegatória do pleito defensivo em critério técnico-objetivo, visando a preservação maior do interesse público. A respeito, o apenado apresentou

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle
Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

entre "MÉDIO E ALTO RISCO DE REINCIDIR" E "MÉDIO RISCO DE PERICULOSIDADE". Com base em tal avaliação o Juízo da Execução indeferiu o pedido de progressão de regime do apenado. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJCE; AG-ExPen 0736395-17.2014.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 07/12/2018; Pág. 92)